



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2009 (Apensados: PLP 555, de 2010 e 147, de 2012)

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, busca-se a regulamentação do inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, cuja regulamentação ora se propõe, está assim redigido:

“Art. 40.....

.....

§ 4º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I-.....

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”

Em sua justificativa, o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, Autor da proposição principal, sustenta que a regulamentação da matéria em apreço faz-se necessária a fim de suprir lacuna legislativa que vem impedindo os servidores públicos, cujas atividades são exercidas em condições prejudiciais e que lhes comprometem a saúde, de exercer o direito à aposentadoria especial.

Esse direito já é assegurado pela Constituição e tem o objetivo de garantir aos servidores públicos o mesmo tratamento concedido pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS aos seus segurados. Nas palavras do Autor, o que se busca, portanto, é apenas corrigir uma situação de injustiça que vem sendo cometida contra os servidores públicos pelo tratamento diferenciado que lhes vem sendo dispensado.

Nesse mesmo sentido e buscando disciplinar adequadamente a matéria em comento, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa, em 2010, o Projeto de Lei Complementar nº 555, que se encontra apensado ao citado PLP 472, de 2009, tendo por objetivo “regulamentar o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Na Mensagem que acompanha a aludida proposição, o chefe do Poder Executivo reconhece que, desde 2005, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47, o servidor público, que exerce as suas atividades em condições especiais, faz jus à aposentadoria especial. Destaca, no entanto, que, por não ter sido editada, até o momento, a necessária lei complementar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentando essa questão, não é possível a concessão de aposentadoria nas condições mencionadas.

Posteriormente, em 23 de março do ano em curso, foi determinado o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2012, de autoria da Deputada Flávia Moraes, cuja ementa está assim redigida: “Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.”.

Seguindo a mesma linha de argumentação das proposições já mencionadas, a Autora diz que o objetivo do Projeto de Lei Complementar em tela é o de “suprir lacuna legal que, além de prejudicar os servidores, sobrecarrega o Poder Judiciário com o crescente número de ações que são ajuizadas e onera os entes públicos com as despesas decorrentes dessas ações”.

As proposições em apreço foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração de Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), ficando submetidas à apreciação do Plenário (Art. 24, I) pelo regime de prioridade.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, as proposições em tela já foram apreciadas, tendo sido aprovadas na forma do substitutivo apresentado pela nobre relatora, Deputada Manuela D'Ávila.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às referidas proposições na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições em comento são da mais alta relevância e buscam suprir lacuna contida atualmente na legislação vigente, que vem cerceando o exercício do legítimo direito à aposentadoria especial pelos servidores públicos cujas atividades são exercidas em condições chamadas de especiais. Com efeito, milhares de servidores públicos tanto no âmbito federal quanto nas esferas estadual, distrital e municipal trabalham diariamente em ambientes que lhes impõem elevado risco de contaminação por produtos químicos, físicos, biológicos, radioativos, entre outros, comprometendo, sobremaneira, a saúde ou a integridade física desses servidores.

Cumprido destacar, no entanto, que o PLP 555, de 2010, de iniciativa do Poder Executivo é mais abrangente e disciplina de forma mais clara e precisa diversos pontos não contemplados no PLP 472, de 2009, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, razão pela qual será considerado como o texto-base na elaboração do presente parecer.

Preliminarmente, convém lembrar que a Emenda Constitucional nº 47, promulgada em 2005, já assegura, expressamente, aos servidores em questão, o direito à aposentadoria especial, na forma que dispuser lei complementar. Entretanto, até o momento tal norma não foi editada, impossibilitando, por conseguinte, o gozo desse importante direito pelos servidores públicos.

A omissão do Estado nesse quesito vem contribuindo para que os servidores públicos recebam tratamento diferenciado quanto à aposentadoria especial em relação aos trabalhadores da iniciativa privada, que já contam com esse benefício. É urgente e inadiável, pois, a necessidade de edição de lei complementar específica visando à adequada e definitiva regulamentação da matéria.

Registre-se que, conquanto as proposições já tenham sido aprovadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público na forma de um substitutivo, algumas questões importantes deixaram de ser devidamente abordadas e, por isso mesmo, precisam ser melhor regulamentadas.

Nesse sentido, a primeira alteração necessária refere-se ao art. 2º, visando à instituição de períodos diferenciados de quinze, vinte ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinte anos de atividades exercidas sob condições especiais, que possam comprometer a saúde ou a integridade física do servidor, como requisito indispensável para habilitá-lo a requerer a aposentadoria especial, desde que satisfeitas às demais exigências legais para fins de aposentadoria. Tal alteração tem o objetivo de assegurar ao servidor público o mesmo tratamento já dispensado pelo Regime Geral da Previdência Social aos seus segurados.

Da mesma forma, o art. 3º requer uma nova redação a fim definir mais claramente em que hipóteses as atividades do servidor serão consideradas como sendo exercidas em condições especiais e, portanto, como sendo capazes de ensejar o benefício de que tratam as proposições ora em análise.

Outro ponto que merece melhor redação de modo a afastar indesejável omissão observada na legislação vigente é o parágrafo único do art. 4º a fim de explicitar de forma precisa como será comprovada, pelo servidor público, a exposição a agentes nocivos capazes de comprometer a sua saúde, dispensando-se a necessidade de regulamentação adicional pelo Poder Executivo e, ainda, permitindo-se que tal comprovação seja feita por qualquer meio de prova em direito admitido.

Por sua vez, ao art. 5º, que trata do tempo de serviço a ser considerado no cômputo do período mínimo requerido para que o servidor faça jus à aposentadoria especial, devem ser incluídos os afastamentos para o exercício de mandatos classista e eletivo; licença para capacitação ou treinamento, desde que relacionados às atividades do cargo efetivo; licença para tratamento de saúde, assim como os períodos relativos ao gozo de licença-prêmio, além de outros afastamentos para o cumprimento de serviços obrigatórios definidos em lei e, ainda, o período trabalhado anteriormente à regulamentação desse direito, quando considerado, à época da sua efetiva prestação, como especial pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Seguindo essa mesma linha de preservação de direitos, é necessário oferecer uma nova redação ao art. 7º buscando, desde logo, deixar expresso o direito do servidor inativo, que tenha se aposentado no exercício de atividades desempenhadas em ambientes nocivos à sua saúde, o direito à integralidade da remuneração nas mesmas condições dos servidores em atividade, devendo-se promover a atualização das respectivas remunerações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sempre que ocorrer qualquer alteração no valor da retribuição devida aos servidores em atividade.

No art. 8º, é preciso deixar expressa a obrigatoriedade de que o tempo de serviço exercido em condições especiais, quando agregado a tempos de serviço desempenhados em outras condições, deverá ser computado de forma proporcional.

Adicionalmente, há necessidade de suprimir o art. 11 haja vista que não parece racional ou admissível que a Administração Pública, embora reconhecendo que o servidor exerce as suas atividades em condições nocivas e prejudiciais à sua saúde, tanto é que lhe assegura o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, no momento seguinte, ao fazer a contagem do tempo de serviço desse mesmo servidor para fins de conceder-lhe a aposentadoria, queira usar outro critério de avaliação das condições de trabalho do servidor para negar-lhe o direito à aposentadoria especial, conforme lhe faculta a Constituição. Aceitar isso significaria aceitar a adoção de dois critérios distintos para avaliar o mesmo período e ambiente de trabalho do servidor. Além disso, a forma de comprovação do tempo de atividade exercida pelo servidor em condições especiais já está devidamente disciplinada no art. 4º.

Além dos pontos já mencionados, deve ser acrescido à proposição em apreço um novo artigo com o objetivo de garantir ao servidor que, na forma do inciso XVI, do art. 37, da Constituição, acumula cargos, exercidos em condições especiais, o direito à aposentadoria especial em cada um deles individualmente, desde que devidamente comprovados os requisitos necessários em cada um dos cargos considerados.

É preciso ainda disciplinar a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo comum, para fins de aposentadoria, devendo, nesse caso, ser considerado o fator 1.2 para mulheres e 1.4 para homens. Destaque-se que o tempo assim convertido poderá ser utilizado inclusive para a revisão do abono de permanência.

Isso posto, e considerando a indiscutível e inadiável necessidade de regulamentação do inciso III, do § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, voto pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 472, de 2009, nº 555, de 2010 e 147, de 2012, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Amauri Teixeira – PT/BA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2009, 555, DE 2010 e 147, de 2012

Dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aposentadoria especial do servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, fica disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O servidor fará jus à aposentadoria especial voluntária desde que, cumulativamente, cumpra as seguintes condições:

I - vinte e cinco anos de exercício de atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - dez anos de efetivo exercício no serviço público;

III - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

Art. 3º Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Considera-se trabalho permanente, para efeito deste artigo, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º, será adotada a relação de agentes nocivos existente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A efetiva e permanente exposição a agentes nocivos será comprovada, na forma definida em ato do Poder Executivo Federal, mediante documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades do servidor foram desempenhadas, podendo essa comprovação, em relação ao período anterior à vigência desta Lei Complementar, ocorrer na forma da legislação do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, serão considerados como tempo de atividade sob condições especiais, além do disposto no art. 3º, os seguintes períodos, desde que, à data do afastamento, o servidor estivesse exercendo atividades nessas mesmas condições:

- I - férias;
- II - licença para tratamento da própria saúde;
- III - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- IV - licença por maternidade e paternidade, inclusive se decorrentes de adoção;
- V - afastamento por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família; e
- VI - período de deslocamento para nova sede.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não afasta o direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, sendo-lhe facultado optar por aquela que lhe for mais favorável.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 8º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarão as providências cabíveis para a eliminação ou redução dos prejuízos à saúde ou integridade física do servidor, decorrentes da exposição aos agentes a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar, presentes no ambiente de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O cômputo do tempo como especial cessa com o fim do exercício da atividade em que ocorre a exposição aos agentes nocivos, ou pela redução da exposição ao limite de tolerância estabelecido nas normas de segurança e saúde do trabalho.

Art. 9º O Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social de cada ente da federação reconhecerão, reciprocamente, o tempo de atividade exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput fica condicionado à apresentação de certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem, que identifique o tempo de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão na forma prevista na legislação.

Art. 10. Aos servidores que, em conformidade com o art. 37, XVI da Constituição Federal acumulem cargos públicos efetivos, fica garantida a possibilidade da aposentadoria especial em cada um dos cargos, desde que comprovado o exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor em cada cargo.

Art. 11. Fica vedada a acumulação de requisitos e critérios diferenciados da aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar com os decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 4º ou o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, podendo o servidor optar pela regra que lhe for mais conveniente.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2014.

Amauri Teixeira
Deputado Federal (PT-BA)